

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : N.º 20172700200044
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 216/18
RECORRENTE : JG IND E TRANSP DE MADEIRAS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : Julgador Carlos Napoleão
RELATÓRIO : N.º 351/18/TATE/CRE/2ª Câmara de Julgamento

02- VOTO

02.1- Versa o presente PAT sobre a autuação fiscal de 14.08.2017, em que a descrição da infração é de que em atendimento às determinações contidas na DFE de nº 20172500200005 constatou-se que o sujeito passivo acima identificado deixou de efetuar os registros 1100: registro de informação sobre exportação, e 1105: documentos fiscais da exportação por meio de escrituração fiscal digital – EFD, cfe. determina a legislação tributária. Assim, a omissão dos registros referentes às exortações realizadas no exercício de 2015, janeiro a setembro e novembro e dezembro deixou de observar o Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital aprovado pelo Ato COTEPE nº 09/2008 em observância no art. 406 – D, do RICMS/RO aprovado pelo Dec. nº 8321/98 a escriturar as NF's de entradas, da planilha em anexo, em seu livro de registro de entradas da escrituração digital, EFD/SPED, cfe. previsto na legislação tributária vigente sujeitando-se as penalidades do art. 77, X, "o", da Lei nº 688/96.

02.2 – Pelo exposto consta que infringiu o Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital – EFD, Ato COTEPE nº 09/2008, Registros nºs 1100 e 1105, c/c o art. 406 - D, do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8321/98, e via de consequência sujeitando-se as penalidades do art. 77, X, "o", da Lei nº 688/96.

02.3- Para fundamentar o lançamento tributário a autuante carrou para os autos procuração da autuada; termo circunstanciado; registro de informações; arquivos digitais; DFE de nº 20172500200005; termo de início de ação fiscal; termos de prorrogações de ação fiscal; termo de encerramento de ação fiscal; termo de devolução de livros e documentos; e correspondência para aguarda pagamento ou defesa por parte do sujeito passivo sobre o AI, cfe. docs. de fls. 03 a 28.

02.4 – Estabelecido o contraditório e o direito de ampla defesa tem-se que as partes se manifestaram conforme se observa pelo relatório acostado a este PAT, doc. de fls. 64/65.

02.5 – Os dispositivos tidos como infringidos, se referem ao Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital – EFD, Ato COTEPE nº 09/2008, Registros nºs 1100 e 1105, c/c o art. 406 - D, do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8321/98, estabelecem procedimentos quanto ao de orientar os contribuintes do Estado de Rondônia sobre o preenchimento de registros específicos, devendo ser utilizado em conjunto com o Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital - EFD, disponível em sped.rfb.gov.br; quanto as especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital – EFD; e da prestação e da guarda de informações, respectivamente.

02.6 - Intimado do AI, o sujeito passivo interpôs defesa tempestiva de fls. 31/32 para pugnar pelo arquivamento do AI, considerando não ter havido lesão ao fisco estadual e a efetiva comprovação da exportação das mercadorias objeto da autuação.

02.6 – Em instancia singular a ação fiscal foi julgada procedente e como devida o credito tributário apontado na inicial no valor de R\$-35.865,50 (trinta e cinco mil e oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos) a ser atualizado na data do efetivo pagamento, considerando que a infração imputada ao sujeito passivo restou comprovada nos autos qual seja não haver escriturado os registros no EFD, cfe. se constata as fls. 08/18, e fundamentação objeto de sua peça decisória de fls. 44/50.

02.7 – Inconformado com a decisão de instancia singular que lhe fora desfavorável, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 53/54 para pugnar pelo arquivamento do AI, considerando não ter havido lesão ao fisco estadual e a efetiva comprovação da exportação das mercadorias objeto da autuação.

02.8 – Pelo que se depreende dos autos a acusação fiscal é por haver o sujeito passivo descumprido obrigação tributária acessória por ter deixado de efetuar os registros 1100, registro de informação sobre exportação; e o registro 1105, documentos fiscais de exportação, por meio de escrituração fiscal digital – EFD, no exercício de 2015.

02.9 – A obrigatoriedade do procedimento objeto da autuação está descrita nos dispositivos tidos como infringidos e o seu não acatamento sujeita o contribuinte as sanções previstas na legislação tributária como foi o caso.

02.10 – As obrigações tributárias acessória são prestações positivas ou negativas a serem prestadas pelo contribuinte no interesse da arrecadação ou da fiscalização tributária.

02.11 - Havendo descumprimento da obrigação acessória, ela se converte em principal relativamente à pena pecuniária, o que significa dizer que a sanção imposta ao inadimplente é uma multa punitiva, que como tal constitui uma obrigação principal, sendo exigida e cobrada pelos mesmos meios da obrigação principal.

02.12 – No caso em discussão o próprio sujeito passivo confirmou que não efetuou os registros devidos, mas que comprovou que efetuou as exportações; há de se ressaltar, contudo que a motivação da acusação é que não efetuou os registros devidos e não se efetuou as exportações.

02.13 - Desse modo, considerando que provado restou que a acusação fiscal se encontra materializada, e não ilidida pelo sujeito passivo, razões existem para se concluir que a ação fiscal deve prosperar.

02.14 – Pelo exposto, e por tudo o que mais dos autos consta conhecemos do recurso de voluntário interposto para negar-lhe provimento, e confirmar a decisão de instância singular que julgou procedente o auto de infração e como devido o crédito tributário apontado na inicial, no valor de R\$-35.865,50 (trinta e cinco mil e oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos) a ser atualizado na data do efetivo pagamento,

É como VOTO.

Porto Velho – RO, 11 de novembro de 2021.

CARLOS NAPOLEÃO

Relator/Julgador

Voto Rec. Vol 216 18 JG Ind e Transp de Madeira Ltda (Deixar de esc export no EFD)

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

PROCESSO : Nº. 20172700200044.
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 216/18.
RECORRENTE : JG IND. E TRANSP DE MADEIRAS LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO.

RELATÓRIO : Nº. 351/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº. 336 /21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR REGISTRO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS FISCAIS SOBRE EXPORTAÇÕES POR MEIO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD, NO EXERCÍCIO DE 2015 - OCORRENCIA** – A acusação fiscal é por ter o sujeito passivo descumprido obrigação tributária acessória por haver deixado de efetuar os registros 1100, registro de informação sobre exportação; e o registro 1105, documentos fiscais de exportação, por meio de escrituração fiscal digital – EFD, no exercício de 2015. A obrigatoriedade do procedimento relacionado à autuação está descrita nos dispositivos tidos como infringidos e o seu não acatamento sujeita o contribuinte as sanções previstas na legislação tributária. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Mantida a decisão singular de procedência, do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento e confirmar a decisão de instancia singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, e Carlos Napoleão.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL E PROCEDENTE

FATOR GERADOR EM 14/08/2017: R\$-35.865,50

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 11 de novembro de 2021.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Carlos Napoleão
Julgador/Relator